



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2025/GPWAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/1996 (LC nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC nº 154/96, que estabelece ser de competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que possibilita ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n° 103/2019 (EC n° 103/2019) introduziu mudanças significativas no sistema de previdência social no Brasil, em especial, a desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos dos entes federativos;

CONSIDERANDO a notória necessidade de adequação legislativa que supra as necessidades previdenciárias locais de Estados e Municípios e que propicie o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia expediu a Notificação Recomendatória n° 006/2024/GPETV, dirigida ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), exortando que a autarquia promovesse a deflagração de processo legislativo perante a Câmara Municipal de Vilhena visando à aprovação de diploma legal que contemple a reforma previdenciária, em consonância com o exigido pela EC n° 103/2019;

CONSIDERANDO que o art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC n° 103/19, estabelece que a idade mínima para a aposentadoria no âmbito dos Estados e Municípios deve ser "estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas"; **(grifou-se)**

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena não promoveu, até a vertente data, qualquer emenda em sua Lei Orgânica que institua requisitos relacionados à idade mínima necessária para que os seus servidores efetivos façam jus à aposentadoria, nos termos determinados pela CF/88;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena editou recentemente a Lei Complementar n° 324, de 07 de fevereiro de 2024¹ (LC n° 324/24), que instituiu, em parte, a reforma do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, conforme determina a EC n° 103/2019;

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos etários tão somente no corpo da LC n° 324/24 não atende ao disposto no art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o que, além de gerar insegurança jurídica, pode resultar na interposição de demandas judiciais por servidores municipais e na negativa de registro de atos concessórios de aposentadoria submetidos à análise de legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 71, III, da CF/88 e no art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio da Notificação Recomendatória nº 001/2024/GPWAP, indicou ao Prefeito Municipal de Vilhena e à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena a necessidade de que fossem adotadas medidas "a fim de que **seja desencadeado** processo legislativo perante a Câmara Municipal de Vilhena visando à aprovação de **EMENDA À LEI ORGÂNICA** que estabeleça a idade mínima necessária para aposentadoria dos servidores municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com a EC nº 103/2019 e o art. 40, §1º, inciso III, da CF/88";

CONSIDERANDO que, em resposta à supracitada notificação, o Senhor Prefeito do Município de Vilhena argumentou [\[1\]](#):

- a) Que a "providência já foi levada a efeito pela municipalidade e, com argumento 'data venia' sem nenhuma base legal, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vilhena houve por bem arquivar o projeto de lei em comento";
- b) Que a Presidente da CCJR/Câmara Municipal de Vilhena "é publicamente desfavorável à modificação em tela, com manifestações diversas nesse sentido em redes sociais e mesmo na tribuna do parlamento, e, utilizando-se de sua posição, vem impedindo a análise pelo Plenário do Legislativo local da matéria que demanda Vossa Excelência na Nota Recomendatória que ora se responde";
- c) Que subsistem diversas questões de ordem política, inclusive relacionadas à popularidade dos Vereadores Municipais, que dificultam a efetiva implementação da reforma da previdência na municipalidade

CONSIDERANDO que, diante da situação narrada, persiste no município situação de insegurança jurídica, que pode resultar, repise-se, na interposição de demandas judiciais por servidores municipais e na negativa de registro de atos concessórios de aposentadoria submetidos à análise de legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nas últimas eleições, realizadas no ano de 2024, foram eleitos novos vereadores, alterando-se a composição da Câmara Municipal, que atualmente conta com apenas 4 (quatro) Edis reeleitos;

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pelo gabinete deste Procurador evidenciou que, dos **13 (treze)** vereadores que compõem, em 2025, a Câmara Municipal, **11 (onze)** são da **coligação do atual Prefeito do Município, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior;**

Considerando que a nova composição da Câmara Municipal favorece à aprovação da efetiva implementação da reforma da previdência no município, afastando-se, desse modo, a situação de insegurança jurídica que pode prejudicar toda a população do ente federativo;

Considerando que, para solucionar a situação precária atual, é suficiente que a Câmara Municipal de Vilhena aprove Emenda à Lei Orgânica do ente que tão somente reproduza as idades mínimas já previstas na Lei Complementar nº 324/2024, em especial nos seguintes dispositivos: art. 3º, I, "a", art. 6º, I, art. 7º, I, art. 8º, IV, art. 24, I, V, § 1º, § 2º, § 4º, I e III, § 5º, art. 25, I, § 1º, I e art. 26, I, II, III;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito Municipal de Vilhena-RO, senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, ou a quem vier a substituí-lo, para que, com urgência, **adote** medidas a fim de que seja desencadeado novο processo legislativo perante a Câmara Municipal de Vilhena visando à aprovação de **EMENDA À LEI ORGÂNICA** que estabeleça a idade mínima necessária para aposentadoria dos servidores municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com a EC nº 103/2019 e o art. 40, §1º, inciso III, da CF/88.

Saliente-se que cópia dessa notificação recomendatória será direcionada à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, Senhora **Márcia Regina Barichello Padilha**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, **Dr. Celso Machado**.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] [Ofício nº 549/2024/GAB \(ID 0782394 do SEI/TCE-RO nº 007996/2024\)](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 14/04/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerorj.br/validar>, informando o código verificador **0846031** e o código CRC **51CF7534**.

Referência: Processo nº 007996/2024

SEI nº 0846031

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br